



RELATÓRIO FINAL DA FASE INTERNA

Dados Gerais do Processo (DISPENSA ELETRÔNICA)

Unidade Técnica
Serviço de Apoio a Serviços Administrativos e Contratações para Obras – Seac-obras/Diac/SecAmbientes
Unidade Demandante
Secretaria do TCU no Estado do Pará – SEC-PA.
Objeto
Contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sem dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências da Secretaria do TCU no Estado do Pará – SEC-PA.
Valor Anual Estimado da Contratação
R\$ 66.207,35 (sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos).
Considerações Iniciais
Somente são mencionadas, no presente relatório, as consignações apontadas no parecer da Conjur (peça 27) que efetivamente contêm recomendações a serem adotadas. As consignações que fazem considerações sem, no entanto, recomendar providências a serem adotadas não são abordadas neste relatório, podendo ser acessadas diretamente no parecer da Conjur.

Consignações da Conjur - Justificativas / Conclusões / Medidas adotadas

8 – DO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a inclusão, nos autos, de tópico que confirme o enquadramento do serviço objeto da contratação como serviço de engenharia.

Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, entende que os dados e requisitos técnicos já estabelecidos nos autos confirmam a natureza de serviço de engenharia de forma inequívoca, não havendo, portanto, necessidade de alterações no Termo de Referência ou na Minuta do Contrato.

33 – DO DIMENSIONAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a revisão da relação de peças de reposição que se pretende contratar e do respectivo quantitativo estimado, para que passe a incluir os quantitativos que possam vir a ser efetivamente adquiridos pela Administração.



Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, esclarece que as peças de reposição, diferentemente de insumos de consumo regular, não possuem demanda certa ou periódica. Por esse motivo, a estimativa orçamentária reflete a probabilidade média de ocorrência do evento de reposição, não havendo, portanto, necessidade de revisão dos quantitativos estimados para as peças de reposição.

34 – DO LIMITE DE DISPENSA

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a inclusão, em estudo técnico devidamente fundamentado, de análise a fim de confirmar o cumprimento do limite de valor para a dispensa de licitação, constante do inciso I do caput do artigo 75 da Lei 14.133/2021. Tal análise deve levar em consideração todo o gasto estimado para o exercício financeiro, com todas as contratações e aquisições, planejadas e realizadas, cujo objeto seja da mesma natureza da contratação em exame.

Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, argumenta que tal fundamentação se encontra acostada aos autos, por meio da análise conjunta da Peça 15 (Pesquisa de Preços) e da Peça 29 (Memorial Justificativo) – a qual detalha a metodologia para o dimensionamento das quantidades – de modo que não há, portanto, necessidade de inclusão de análise técnica complementar.

57 – ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a realização de nova pesquisa de preços de mercado, que siga os parâmetros e a metodologia fixados no § 2º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 31 da Portaria-TCU n. 121/2023, por meio dos bancos de dados SINAPI e SICRO, tendo em vista tratar-se de serviço de engenharia, garantindo a compatibilidade dos preços unitários e global estimados com aqueles praticados no mercado.

Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, pontua que há incompatibilidade entre o disposto no § 2º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 31 da Portaria-TCU n. 121/2023 e o objeto orçado, pois as peças de reposição proprietárias ou de nicho do setor de elevadores, objeto da presente contratação, não estão abarcadas pelos bancos de dados do SINAPI e do SICRO. Diante disso, a pesquisa de preços pautou-se no art. 28, inciso IV, da Portaria-TCU nº 121/2023, que legitima o uso de cotações de mercado em casos de omissão das tabelas de referência supracitadas, não havendo, portanto, necessidade de realização de nova pesquisa de preços.

61 – ESTUDOS DE DEFINIÇÃO DA DEMANDA

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a inclusão, nos autos, dos estudos para a definição da demanda para o quantitativo que se pretende contratar ou, ao menos, da referência ao processo administrativo em que constam os referidos estudos.

Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, acostou aos autos o Memorial Justificativo (Peça 29), o qual subsidiou o planejamento e o dimensionamento da contratação.



67.3.1 – FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA (E RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO) APLICÁVEL À HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a fixação do percentual de multa em caso de descumprimento do prazo para o início da execução dos serviços, acompanhada da respectiva base de cálculo.

Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, entende que a minuta de contrato, na Cláusula Décima Sétima, item 66, já prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, inclusive para os casos de multa moratória. Diante disso, não há necessidade de inclusão de percentual específico em caso de atraso no início da execução dos serviços.

67.3.2 – REVISÃO DO PERCENTUAL DE MULTA PREVISTO NA CONDIÇÃO 65 DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA MINUTA

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a revisão do percentual de multa previsto na condição 65 da Cláusula Décima Sétima da Minuta de Contrato, a fim de atender ao limite disposto no § 3º do Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e na condição 64 da Cláusula Décima Sétima da minuta contratual.

Providências Adotadas

Em atenção à recomendação da Conjur, o texto referente do item 65 da Cláusula Décima Sétima foi alterado, para atender aos limites mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor estimado, estabelecidos pelo art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

67.4.1 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APENAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (E PARA A NÃO EXIGÊNCIA DE DRE)

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a inclusão de justificativa, nos autos, quanto à não exigência de DRE como critério de habilitação econômico-financeira e quanto à exigência de qualificação econômico-financeira referente apenas ao último exercício social.

Providências Adotadas

A respeito da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), nas licitações do TCU este documento somente é exigido para obtenção do valor da receita bruta e, em seguida, compará-lo com valor total da relação de contratos, quando esta é prevista. Neste caso, na hipótese de divergência percentual superior a 10% entre estes dois valores, a licitante deve apresentar as devidas justificativas para essa diferença, juntamente à relação de contratos.

Tendo em vista que a apresentação de tal relação não foi estabelecida entre os requisitos de qualificação econômico-financeira definidos, não mais se justifica a exigência da DRE, uma vez que não há qualquer comprovação a ela associada, sendo desnecessária sua previsão no Termo de Referência.

A comprovação prevista no item 9.3.2 é obtida por meio da análise do balanço patrimonial, não havendo necessidade de exigência da DRE, razão pela qual não foi solicitada na presente dispensa de licitação.

Quanto à exigência do Balanço Patrimonial apenas do último exercício social, esta foi assim inserida no Termo de Referência a partir de orientação da SecCompras, baseada no PARECER n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU.



Conforme razões expressas no mencionado parecer: *“enquanto não houver alteração da regulamentação da IN 5/2017, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências de (i) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a um, (ii) capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e (iii) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, caso não haja justificativa específica do gestor para estipular a abrangência a 2 (dois) exercícios sociais”*.

Em que pese a conclusão do parecer citado se referir exclusivamente às contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a orientação da SecCompras foi no sentido de que tal medida fosse adotada para qualquer contratação do TCU. Diante de tal orientação, o item 9.3.1 do Termo de Referência foi mantido na forma originalmente proposta.

Não há, portanto, a necessidade de implementação de alterações nos critérios de qualificação econômico-financeira adotados na presente dispensa eletrônica.

67.4.2 – NÃO EXIGÊNCIA DE CCL OU CG MÍNIMO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A DISPENSA

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a alteração do item 9.3.1 do Termo de Referência para que a qualificação econômico-financeira passe a exigir a comprovação de CCL ou CG mínimo, conforme artigo 84 da Portaria-TCU n. 121/2023, ou, caso a Administração opte por dispensar tal exigência, que inclua nos autos as justificativas técnicas para a referida dispensa.

Providências Adotadas

O artigo 84 da Portaria-TCU n. 121/2023 se aplica às contratações de obra e serviços de engenharia por escopo, não sendo o caso do objeto em análise, que trata da contratação de serviços contínuos sem predominância de mão de obra, razão pela qual tal exigência não foi prevista no presente Termo de Referência.

Essa medida tem por fundamento também a adoção de menos rigor na fixação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, de modo a ampliar a competitividade e interesse de participantes, tendo em vista que a contratação em análise será promovida por dispensa eletrônica, procedimento que demanda menor formalidade que o pregão eletrônico, considerando seu baixo valor e complexidade.

O mesmo princípio constituiu motivação para que, mesmo tratando-se de serviços contínuos, fosse flexibilizada a exigência de qualificação econômico-financeira, adotando-se como fundamento o artigo 83 da Portaria-TCU n. 121/2023, em vez do artigo 82 do mesmo normativo.

Levou-se em consideração, ainda, a padronização de instrumentos convocatórios de procedimentos similares, visto que a qualificação econômico-financeira prevista no TC 014.654/2025-3, de objeto quase idêntico, foi estabelecida também com base no art. 83 da Portaria-TCU n. 121/2023.

Diante do exposto, não foi inserida a exigência de CCL mínimo na contratação em análise.

67.4.3 – EXCLUSÃO DOS ITENS 9.4.2.1 E 9.4.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a exclusão dos itens 9.4.2.1 e 9.4.2.3 do Termo de Referência, em virtude de desconformidade com o § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual veda limitações de tempo aos atestados de capacidade técnica.



Providências Adotadas

Conforme conversa via Teams entre o Chefe do Selic e a Diretora da Diac, o tempo mínimo de experiência foi fixado com base no art. 71 da Portaria-TCU n. 121/2023, motivo pelo qual deve ser mantido o item 9.4.2.1 no Termo de Referência.

Quanto ao item 9.4.2.3, que determina, para fins de qualificação técnico-operacional, a não aceitação de atestados de capacidade técnica “[...] de contratos com duração inferior a 1 (um) ano”, a Diretora da Diac, na mesma conversa com o Chefe do Selic, recomendou a exclusão do item. Portanto, o item 9.4.2.3 foi suprimido do Termo de Referência (Peça 31).

67.5.1 – FIXAÇÃO DE PRAZO E TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS AO LONGO DO ANEXO I PELA CONTRATADA

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a fixação de prazo certo (e de termo inicial respectivo) para o cumprimento das obrigações da contratada fixadas ao longo do Anexo I, tais como as dispostas nos itens 2.1, 2.2, 2.5, 3.1, 3.6 do referido Anexo.

Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, entende que tais marcos temporais já estão devidamente estabelecidos na Cláusula Quarta – Dos Prazos de Execução da Minuta do Contrato.

Adicionalmente, quanto à sugestão de fixar prazo rígido para a entrega do relatório mensal de serviços, a unidade técnica mantém o entendimento pela vinculação da entrega deste documento à apresentação da respectiva nota fiscal. Aduz ainda ao fato de que a Cláusula Quarta, item 17, da Minuta Contratual, já define o termo inicial da execução contratual como o dia seguinte à assinatura.

Para as demais obrigações, a fixação de datas fixas na minuta engessa o contrato, visto que o cronograma real de execução depende da data de assinatura e da emissão da primeira Ordem de Serviço.

Não há, portanto, conforme entendimento da unidade técnica, a necessidade de fixação de prazo rígido para as obrigações supracitadas.

67.5.2 – PREVISÃO DE NOVO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCRITO NO ITEM 7.1 DO ANEXO I

Consignações da Conjur

Recomenda a Conjur: a previsão de novo prazo para a prestação do serviço de resgate de pessoas, descrito no item 7.1 do anexo I.

Providências Adotadas

A unidade técnica, por sua vez, entende que o item 5.5.1 da seção Serviços de Manutenção Corretiva do anexo de Especificações Técnicas (peça 16) já indica que o resgate de pessoas presas na cabine deve ter seu atendimento iniciado em até 30 minutos corridos, a partir do encaminhamento da Ordem de Serviço, não havendo, portanto, necessidade de alteração nas peças constantes dos autos.

ALTERAÇÕES E AJUSTES SOLICITADOS PELA UT

Conforme Peça 30, o Seac-obras (UT) solicitou alterações e ajustes no Termo de Referência e na Minuta de Contrato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria Especializada em Compras Públicas – SecCompras
Diretoria de Contratações – Dicont
Serviço de Licitações - Selic

TC: 014.534/2025-8

Diante disso, este Selic inseriu nos autos as peças 31 e 32 (Termo de Referência e Minuta de Contrato, respectivamente) contendo todas as alterações solicitadas pelo Seac-obras, bem como as decorrentes do parecer jurídico, acatadas pela UT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. À **Dicont/SecCompras** – para ratificação da realização da dispensa eletrônica, nos moldes propostos, uma vez que foram observadas as consignações constantes do parecer da Conjur, bem como as alterações solicitadas pela UT; passando, desta feita, o Termo de Referência (peça 31) e a Minuta do Contrato (peça 32) a guardar conformidade com a legislação pertinente, bem como autorizar a realização da dispensa eletrônica, nos termos da subdelegação de competência contida no inciso VII do art. 1º da Portaria-SecCompras n. 12/2025.
2. Ratificada e autorizada a realização da dispensa eletrônica, devem os autos retornar ao **Selic/Dicont**, com vistas a sua divulgação e demais providências relativas ao procedimento.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Rafael Araújo Santos – Matr. 12912-7

De acordo.

Chefe do Serviço de Licitações.

De acordo.

Diretor de Contratações em substituição.